



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155262 - TO (2024/0243365-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO : ARILMA MOURA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
: ROGÉRIO GOMES COÊLHO - TO004155
: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 4º DO DECRETO N. 22.626/33. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155262 - TO (2024/0243365-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO : ARILMA MOURA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 4º DO DECRETO N. 22.626/33. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 187-189):

Inicialmente, o insurgente sustenta que foi ofendido o art. 4º do Decreto 22.626/1933, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do apelo nesse ponto ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

(...)

Além disso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Confirmam-se os trechos pertinentes (fl. 64, e-STJ):

(...)

Observa-se, portanto, que a análise da questão é descabida na via especial por

ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa linha:

(...)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

O agravante sustenta que "no recurso especial, apresentou adequada e suficientemente a violação, pelo aresto da Corte de piso, ao teor do artigo 4º da Lei de Usura, ao considerar válidos os cálculos da Contadoria Judicial que aplicaram juros sobre juros ao débito imputado ao Estado, não sendo, pois, hipótese atrativa do óbice da súmula 284/STF" (fl. 200).

Ademais, afirma que "a despeito do Tribunal local ter feito menção ao artigo 3º da EC nº. 113/2021, ao decidir a lide, afastou as teses de defesa do Estado do Tocantins fundadas na Lei de Usura, fazendo referência expressa ao conteúdo normativo do dispositivo infraconstitucional para chegar às conclusões diversas das sustentadas pelo ente federativo. E, nesse contexto, compete ao STJ a interpretação da lei, ainda que para tanto seja necessário dimensioná-la à luz da Constituição Federal" (fl. 200).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos, no que interessa (fls. 64-67):

(...)

Lado outro, faz-se necessário enfatizar ainda que quanto à atualização dos débitos fazendários pela Taxa SELIC e o acréscimo de juros, é relevante destacar que a Emenda Constitucional nº 113 de 2021 foi promulgada, e seu art. 3º trata especificamente da metodologia a ser aplicada. Confira-se:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Somado a isso, insta registrar ainda que o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, não restringe/especifica/direciona a natureza da ação em que

será ou na aplicada, ou seja, a Taxa SELIC deve ser aplicada em todas as demandas que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas de natureza cível, tributária, previdenciária, e assim por diante.

(...)

Por fim, porém não menos importante, há que se destacar também que foram observados os preceitos legais citados quando da elaboração e atualização do débito pela Contadoria Judicial - COJUN, posto ter observado a incidência da Taxa SELIC a partir de dezembro do ano de 2021 até 28 de agosto de 2023, em relação ao valor consolidado do débito, principal corrigido somado aos juros (Processo no 00517874120198272729, Evento no 60, CALC1).

Logo, ao menos nesse momento de análise superficial dos autos, verifico que a decisão agravada não merece reparos, uma vez que foi proferida com total acerto e o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - COJUN mostra-se em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantido.

Pelo excerto do voto transcrito, tem-se que a alegada afronta ao artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 passa pela análise da EC n. 113/2021, de modo que é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação a dispositivos de lei federal.

Nesses termos, esta Corte Superior já estabeleceu que "considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88" (AgInt no AREsp n. 2.362.588/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - No presente caso, no que tange aos juros moratórios, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos art. 100 da Constituição da República. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do texto constitucional.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.032.235/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.155.262 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243365-0

Número de Origem:

00011916720248272700 00011925220248272700 11916720248272700 11925220248272700

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
RECORRIDO : ARILMA MOURA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO : ARILMA MOURA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : BERNARDINO DE ABREU NETO - TO004232
ROGÉRIO GOMES COELHO - TO004155
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO - TO004156

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024